

Senhores deputados:— A Comissão de Obras Públicas da Câmara dos Deputados não se conforma com as modificações introduzidas pelo Senado ao projecto n.º 66-A (parecer n.º 112).

3.ª Condição da Base 2.ª — Pelo contracto de 4 de Fevereiro de 1898 foi dada a concessão de arrendamento por 20 anos do ramal de Leixões à Companhia do Pôrto, Póvoa e Famalicão.

Incumbindo-se a empresa resultante da fusão da mudança de bitola, e tendo aquele curto ramal de 4 quilómetros como ligação natural e imprescindível com o pôrto do Norte do País para uma parte do seu tráfego — o que já é hoje para a linha da Póvoa pois há uma região litoral de escoamento exclusivo por aquela linha, e por isso de competência impossível pela via larga do Estado — não deve a Câmara dos Deputados aceitar a emenda do Senado.

Julgamos que se deve aprovar o texto inicial, com esta aclaração que está subentendida na redacção do projecto de lei inicial «durante o prazo da concessão e nas condições actuais, o ramal...»

4.ª Condição. O prazo de concessão não se fixa *à priori*, mas como resultado de elementos complexos do cálculo financeiro da concessão.

Parece-nos que a redução de $\frac{1}{9}$ ao prazo transtorna as

Sala das Sessões, 20 de Maio de 1912.

previsões financeiras a ponto de se tornarem inaceitáveis. O perigo para o Estado nestas concessões de remissão a um dado prazo está principalmente na fixação dêste e nas condições de remissão. E neste caso a base 10.ª da proposta de lei de 30 de Janeiro de 1904 pode considerar-se boa. Por isso entendemos que se deve conservar o texto do projecto inicial.

8.ª Condição. Não podemos concordar com a excepção de isenção de imposto de rendimento de 5:000 obrigações destinadas a serem trocadas pelas acções do Caminho de ferro de Guimarães porque não é igual a taxa de imposto no caso de acções ou obrigações, 2 por cento e 10 por cento, havendo assim, por se equiparar os capitais, um agravamento de imposto para a empresa.

Sendo fácil calcular que o Estado deve colher poucos anos depois de concluído o sistema do Alto Minho (via de metro) cêrca de 63 contos de réis por ano provenientes daquele sistema, e um mínimo, na peor das hipóteses de 15 contos de réis, entendemos que não devia haver nenhuma excepção de isenção de imposto de rendimento, ainda mesmo da pequena receita hoje colhida do caminho de ferro de Guimarães. Por isso propomos a eliminação das palavras relativas a êle na emenda do Senado, que no restante aceitamos.

Alvaro Poppe.

João Pereira Bastos.

Joaquim José Cerqueira da Rocha.

António Maria da Silva.

Ezequiel de Campos (relator).

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Alterações feitas pelo Senado ao projecto de lei da Câmara dos Deputados n.º 66-A (parecer n.º 112), que modifica, sobre designadas bases, os contractos de 27 de Setembro de 1904 e 4 de Maio de 1907 para construção e exploração dos caminhos de ferro de Braga a Guimarães, Braga a Monção e Viana a Ponte da Barca

Artigo 1.º O Govêrno modificará em harmonia com as bases anexas a esta lei e no caso de com isso concordarem as outras partes interessadas os contractos de 27 de Setembro de 1904 e 4 de Maio de 1907 para a construção e exploração dos Caminhos de ferro de Braga a Guimarães, Braga a Monção e Viana a Ponte da Barca.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

- 1.ª Condição. Aprovada.
- 2.ª Condição. Aprovada.
- 3.ª Condição. Aprovada.
- 4.ª Condição. Aprovada.
- 5.ª Condição. Aprovada.

Base 2.ª

Aprovada até à condição 2.ª inclusivamente.

3.ª condição. A empresa ou companhia constituída pela fusão atrás indicada continuará a explorar por arrendamento trienal, enquanto convier ao Govêrno, o ramal da Senhora da Hora a Leixões, mediante o pagamento mínimo de cinco réis por tonelada e por passageiro, devendo ser unificada a largura da via com a das outras linhas, sem prejuízo do serviço privativo do pôrto de Leixões.

4.ª Condição. A concessão de todas as linhas concedidas a empresa ou companhia resultante da fusão, a saber:

- Do Pôrto à Póvoa e Famalicão,
- Da Trofa a Guimarães e Fafe,
- De Braga a Guimarães,
- De Braga a Monção,
- De Viana a Ponte da Barca,
- De Lousado a Mindelo,

é feita pelo prazo de 80 anos, contados da data do novo contracto celebrado nos termos da presente lei:

Findo aquele prazo serão applicáveis a todas as mencionadas linhas as cláusulas respectivas do contracto de 27 de Setembro de 1904.

5.^a Condição. Aprovada.

6.^a Condição. Aprovada.

7.^a Condição. Aprovada.

8.^a Condição. Para a realização do plano aprovado nas presentes bases é permitida à empresa ou companhia resultante da fusão a criação e emissão das obrigações necessárias, nominativas ou ao portador, ainda que a sua importância exceda a do capital social realizado, comtanto que não ultrapasse a proporção 1 de acções por 8 obrigações.

Esta emissão será feita mediante prévia autorização do

Palácio do Congresso, em 17 de Maio de 1912.

Govêrno, ficando entendido que da emissão nenhuma responsabilidade advém ao Estado, obrigado unicamente ao pagamento da garantia do juro, estipulado no contracto de 27 de Setembro de 1904, feito exclusivamente em moeda corrente no continente da República.

A essas obrigações, bem como às acções emitidas pela empresa ou companhia, também para a realização do plano aprovado nas presentes bases, é applicável o disposto na base 5.^a, n.º 6, da lei de 14 de Julho de 1899.

Exceptuam-se, porém, desta isenção 5:000 obrigações destinadas a ser trocadas pelas acções do caminho de ferro de Guimarães e por cujo imposto de rendimento fica responsável a empresa ou companhia que se formar.

9.^a Condição. Aprovada.

A. Braamcamp Freire.

António Bernardino Roque, 1.º secretário.

Evaristo Luis das Neves Ferreira de Carvalho.

PARECER N.º 112

Senhores Senadores. — A vossa comissão de engenharia tendo examinado o projecto de lei, já aprovado na Câmara dos Deputados, relativo à construção e exploração do caminho de ferro do Alto Minho, reconheceu que a sua tarefa se achava consideravelmente simplificada, em vista das minuciosas informações exaradas no parecer da comissão de obras públicas daquela Câmara, bastando-lhe por isso reportar-se ao cuidadoso estudo que tal parecer representa.

Trata-se de construir cerca de 150 quilómetros de via férrea estreita e de regularizar, melhorar e unificar com a sua exploração, a das vias estreitas já existentes no Minho, o que, manifestamente, traz consideráveis vantagens económicas para esta provincia.

Por isso, tais melhoramentos constituem uma velha aspiração das populações minhotas, e os governos tem procurado realizá-los contratando as concessões das respectivas obras com sucessivas empresas que infelizmente as não tem executado, apesar dos estudos e tentativas que fizeram com dispêndio de importantes quantias.

Independentemente doutras considerações, já isto nos indica que as condições nos traçados tornam as obras por tal forma onerosas que não fica margem de lucros sufficientemente remuneradores para os capitais a empregar.

Efectivamente as linhas de Braga a Guimarães e a Monção tem de atravessar o Cávado e o Lima e as serras que separam as bacias destes rios entre si e as do Ave, e do Minho, o que lhes torna a construção muito dispendiosa. E a linha de Viana a Ponte da Barca, tal como o foi definida nas concessões, obrigando a construir uma ponte em Lanhezes, cujo custo não poderia ser inferior a 200 contos de réis, impõe à empresa condições ruinosas que de modo algum podem ser cobertas pela quantia máxima de 90 contos de réis por ano, estabelecida na concessão, como bem o mostra o relatório a que nos referimos.

Lisboa, 13 de Março de 1912.

Por isso a empresa pede naturalmente mais facilidades de construção e exploração, que o Estado pode com incontestável direito conceder ou negar.

A fusão das companhias de Guimarães e do Pôrto à Póvoa com a empresa concessionária, como acto de administração, que é, das mesmas companhias, quasi não depende de autorização do Govêrno e, na opinião da comissão, só redonda em beneficio público. A facilidade estabelecida no n.º 8.º da base 2.^a para a emissão de obrigações, ampliando as facilidades permitidas no Código Commercial, corresponde à demonstração praticamente realizada, de que as obrigações constituem o meio natural, quasi indispensável, para interessar os capitais em empresas de caminho de ferro e em nada aumenta os compromissos do Estado como se acha esclarecido no parecer da comissão de obras públicas da Câmara dos Deputados.

A modificação do traçado pedida para a linha de Viana a Ponte da Barca, por forma que a directriz fique sempre na margem direita do Lima, mas com a obrigação de construir a empresa uma ponte para estrada em Lanhezes quando as condições da exploração sejam perfectamente desafogadas é, no entender desta comissão, equitativa e não diminui a importância dos serviços que a linha há-de prestar à região.

A construção da linha de Louzado a Mindelo e a exploração por arrendamento do ramal de Leixões à Senhora da Hora, são necessárias à empresa, e o Estado não pode impedir que as realize se quizer dar-lhe condições de existência e de bem servir o público.

Por tudo isto entende esta comissão que deveis aprovar a presente proposta de lei, mas entende também que o Govêrno deve proceder immediatamente à construção dum ramal de via larga de Ermezinde ao pôrto de Leixões, a fim de que as linhas férreas do Govêrno estejam em comunicação directa com este pôrto, e nada tenham que recear da concorrência com a via reduzida.

Domingos Tasso de Figueiredo.

José Nunes da Mata.

Alfredo Botelho de Sousa.

Tomás Cabreira.

Alfredo José Durão.

Senhores Senadores. — A vossa comissão de finanças vem apresentar-vos o seu parecer sôbre a proposta de lei n.º 66-A.

Tem esta proposta vários aspectos sôbre que pode ser estudada, mas a vossa comissão de finanças occupou-se apénas do que legalmente devia constituir o objectivo do seu estudo: a influência que a proposta em discussão pode ter nas finanças do Estado.

Segundo a proposta de lei n.º 66-A, essas finanças são oneradas com a garantia de juro de 3 por cento sôbre a base de 20:000\$000 réis por quilómetro e pela extensão máxima de 150 quilómetros, o que representa para o Estado um desembolso máximo anual de 90:000\$000 réis. Êste desembolso deve ser bastante atenuado ou anulado pelo rendimento liquido da exploração das linhas

Há, porém, uma hipótese a acautelar: como o capital para a futura empresa é natural que seja estrangeiro, deve ser bem explicitamente indicado na proposta de lei que a garantia de juro quilométrico será paga sempre em moeda corrente no continente da República. Por esta forma há a segurança que o encargo do Estado nunca excederá 90:000\$000 réis por ano.

Perde o Estado pela condição 7.ª da base 2.ª a contribuição de registo pela fusão das companhias do Pôrto à Póvoa e Famalicão e do caminho de ferro de Guimarães com a empresa concessionária das linhas de Braga a Guimarães, Braga a Monção e Viana a Ponte da Barca, mas esta perda constitui um auxílio razoável à empresa concessionária e é largamente compensada pelo aumento de tráfego que as linhas do Alto Minho trarão às linhas do Estado.

Perde ainda o Estado o imposto de rendimento sôbre a totalidade de 64:000 obrigações a emitir ao juro de 4 por cento, segundo a condição 8.ª da base 2.ª da referida proposta e o requerimento feito pelos concessionários ao Sr. Ministro do Fomento em 28 de Junho de 1911.

Pelo contracto de 4 de Março de 1907 são isentas deste imposto as obrigações que se criarem para a construção das linhas da concessão do Alto Minho e segundo a base 5.ª da lei de 14 de Julho de 1899 devem também ser isentas do mesmo imposto as que se criarem para a construção da linha de Lousado a Mindelo.

Pode ainda admitir-se, como auxilio dado pelo Estado à melhoria da rede ferro-viária do país, a mesma isenção para as obrigações que forem criadas para o alargamento da linha Pôrto-Póvoa e Famalicão e ramal de Leixões,

Sala das sessões, em 8 de Abril de 1912.

refacção das linhas Guimarães e Póvoa e aquisição de material circulante. Mas não é razoável que idêntico beneficio se estenda às 5:000 obrigações que serão trocadas pelas 3:000 acções da companhia de Guimarães.

Como contra-partida, o Estado recebe os impostos de trânsito e selo que devem exceder 15:000\$000 réis anuais e o aumento de receita liquida nos caminhos de ferro de Minho e Douro, trazido pela construção das novas linhas, que não será inferior a 45:000\$000 réis anuais. Quere dizer, pela proposta n.º 66-A o Estado despende apenas um máximo anual de 30:000\$000 réis, se forem tomadas todas as cautelas indicadas acima.

Parece-nos também conveniente eliminar da proposta de lei toda a referência aos estatutos, que não acompanham a mesma proposta e que podem ter cláusulas como a do pagamento dos juros em ouro ou outras quaisquer, que possam dar origem a futuros litígios com o Governo, embora na condição 8.ª da base 2.ª se estipule que da emissão de obrigações nenhuma responsabilidade advém ao Estado.

Todos sabem que a falta de cautela em assuntos desta ordem tem custado grandes sacrificios ao Estado.

Por todas estas razões é de parecer a vossa comissão de finanças que aproveis a proposta de lei n.º 66-A, substituindo a condição 8.ª da base 2.ª pela seguinte:

8.ª Para a realização do plano aprovado nas presentes bases é permitida à empresa ou companhia resultante da fusão a criação e emissão das obrigações necessárias, nominativas ou ao portador, ainda que a sua importância exceda a do capital social realizado, contanto que não ultrapasse a proporção 1 de acções por 8 de obrigações.

Esta emissão será feita mediante prévia autorização do Governo, ficando entendido que da emissão nenhuma responsabilidade advém ao Estado, obrigado unicamente ao pagamento da garantia do juro, estipulado no contracto de 27 de Setembro de 1904, feito exclusivamente em moeda corrente no continente da República.

A essas obrigações, bem como às acções emitidas pela empresa ou companhia, também para a realização do plano aprovado nas presentes bases, é applicável o disposto na base 5.ª, n.º 6, da lei de 14 de Julho de 1899. Exceptuam-se, porém, desta isenção 5:000 obrigações destinadas a ser trocadas pelas acções do caminho de ferro de Guimarães e por cujo imposto de rendimento ficará responsável a empresa ou companhia que se formar.

Alfredo Botelho de Sousa.

Peres Rodrigues.

Inácio de Magalhães Basto.

José Nunes da Mata.

Tomás Cabreira, relator.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de fomento reconhece que o progresso económico do país, o desenvolvimento da sua agricultura e da sua indústria dependem em grande parte do impulso que se der à viação acelerada.

As linhas de Braga a Guimarães, de Braga a Monção e de Viana a Ponte da Barca, constituem um grupo assás importante por atravessarem concelhos cuja população é superior a 300:000 almas, compreendendo notáveis centros industriais e agrícolas como são Braga, Viana e Guimarães.

Sala das sessões da comissão de fomento, em 25 de Março de 1912.

A construção das indicadas linhas não traz encargos para o Estado superiores aos que lhe impunha o contracto de 27 de Setembro de 1904 e vem aumentar o tráfego das linhas do Minho e Douro, pelo que a vossa comissão é de parecer que deve ser aprovada a presente proposta de lei, com eliminação do n.º 6.º da base 1.ª, por ser de opinião que não pode ser concedido ao Governo o direito de dispor de bens pertencentes aos municípios.

Cristóvão Moniz.

Luís Fortunato da Fonseca.

José Miranda do Vale.

António Xavier Correia Barreto.

Manuel de Sousa da Câmara.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os contractos de 27 de Setembro de 1904 e 4 de Março de 1907 para a construção e exploração dos caminhos de ferro de Braga a Guimarães, Braga a Monção e Viana a Ponte da Barca serão modificados em harmonia com as prescrições das bases anexas à presente lei, que dela ficam fazendo parte integrante.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

1.º O caminho de ferro do Vale do Lima seguirá, margem direita do Rio Lima em toda a sua extensão desde Viana até o entroncamento na linha de Braga a Monção.

2.º A empresa concessionária fica obrigada a construir uma ponte sobre o Rio Lima em Lanhezes, para ligação da estrada das duas margens, logo que o rendimento líquido das linhas concedidas com garantia de juro atinja 7 por cento do capital garantido, assistindo à mesma o direito de cobrar as portagens previstas no contracto.

3.º Em nenhum dos troços das linhas a construir poderá ser excedido o limite de 25 milímetros nas inclinações.

4.º Os projectos dos troços de Lanhezes a Ponte da Barca e dos Arcos a Monção serão apresentados no prazo dum ano a contar da data do novo contracto, feito nos termos da presente lei.

5.º O prazo de 7 anos previsto no contracto para a construção do troço dos Arcos a Monção é reduzido a 5 anos, contados da data da aprovação dos respectivos projectos.

Todos os outros troços serão construídos no prazo de 3 anos, contado da data do novo contracto celebrado nos termos da presente lei, para aquele cujos projectos estejam já aprovados, e da data da aprovação dos projectos para os restantes.

6.º A mesma empresa fica obrigada a estudar e promover desde já, quanto em si caiba, a criação duma estância em Santa Luzia, junto de Viana do Castelo, servida por ascensor e dotada com os atractivos e comodidades precisas para chamarem ali concorrência de excursionistas, devendo submeter à aprovação do Governo no prazo dum ano, a contar da data do novo contracto feito nos termos da presente lei, o respectivo projecto elaborado em harmonia com as indicações das estações oficiais competentes.

Base 2.ª

A fusão das companhias do Pôrto à Póvoa e Famalicão e do caminho de ferro de Guimarães com a empresa concessionária das linhas de Braga a Guimarães, Braga a Monção e Viana a Ponte da Barca, aceite em princípio por despacho ministerial de 22 de Julho de 1909, deverá ser sujeita às seguintes condições:

1.ª Será construída e explorada, nos termos das bases 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1899, uma linha férrea dum metro de largura de via de Lousado a Mindelo, com uma

estação comum à linha do Minho em Lousado, sendo suprimido o troço comum a esta entre Lousado e Trofa.

2.ª A largura da via da linha do Pôrto à Póvoa e a Famalicão será elevada a um metro, procedendo-se à necessária modificação do material circulante.

3.ª A empresa ou companhia constituída pela fusão atrás indicada continuará a explorar por arrendamento, durante o prazo da concessão, o ramal da Senhora da Hora a Leixões, devendo ser unificada a largura da via com a das outras linhas, sem prejuizo do serviço privativo do pôrto de Leixões.

4.ª A concessão de todas as linhas concedidas à empresa ou companhia resultante da fusão, a saber:

Do Pôrto à Póvoa e Famalicão,
Da Trofa a Guimarães e Fafe,
De Braga a Guimarães,
De Braga a Monção,
De Viana a Ponte da Barca,
De Lousado a Mindelo,

é feita pelo prazo de 90 anos, contados da data do novo contracto celebrado nos termos da presente lei.

Findo aquele prazo serão applicáveis a todas as mencionadas linhas as cláusulas respectivas do contracto de 27 de Setembro de 1904.

5.ª São proibidos os contractos particulares de transporte em todas as linhas da concessão sem autorização do Governo.

As tarifas e os horários serão sujeitos ao exame da administração dos caminhos de ferro do Estado antes de serem submetidos à aprovação do Governo.

6.ª O depósito de 50:000\$000 réis, que foi imposto pela portaria de 31 de Janeiro de 1907, subsistirá para garantia do novo contracto.

7.ª Não é devida contribuição de registo pela fusão a que se refere a presente base.

8.ª Para a realização do plano aprovado na presente base é permitida à empresa ou companhia resultante da fusão a criação e emissão das obrigações necessárias, nominativas ou ao portador, ainda que a sua importância exceda a do capital social realizado, contanto que não ultrapasse a proporção de 1 de acções para 8 de obrigações.

Essa emissão será feita nos termos dos estatutos da empresa ou companhia e mediante prévia autorização do Governo, ficando entendido que da emissão nenhuma responsabilidade advém ao Estado, obrigado unicamente ao pagamento da garantia do juro estipulado no contracto de 27 de Setembro de 1904. A essas obrigações, bem como às acções emitidas pela empresa ou companhia, também para a realização do plano aprovado na presente base, é applicável o disposto nas bases 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1899.

9.ª O direito de resgate por parte do Estado tornar-se há extensivo a todas as linhas enumeradas na condição 4.ª desta base, nos termos do artigo 29.º de contracto de 27 de Setembro de 1904, sendo o prazo nele fixado contado da data do contracto modificado em harmonia com a presente lei.

Palácio do Congresso, em 28 de Fevereiro de 1912.

António Aresta Branco, presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.
Francisco José Pereira, 2.º secretário.

Senhores. — A Comissão de Obras Públicas da Câmara dos Deputados examinou atentamente este projecto de lei.

Entre a abertura de novo concurso público e a modificação dos contractos de 27 de Setembro de 1904 e 4 de Março de 1907 é de parecer que se deve fazer esta última.

Quando se fecham os contractos nem sempre estão bem estudadas as condições económicas das obras: e por isso é muito frequente acontecer que elles, feitos nas melhores intenções, não podem ser depois cumpridos, porque os elementos definitivos dos projectos saíram muito mais desvantajosos do que os prováveis do delineamento. Assim, tem sido norma constante do Estado rever os contractos, removendo obstáculos, ou concedendo vantagens em troca de outras, de modo que evite a ruína das empresas seriamente constituídas, sem deixar de salvaguardar os interesses da Nação. Esta é a praxe seguida em todo o mundo, sem obrigação de novo concurso público. Citemos alguns casos dentre nós:

Em 12 de Setembro de 1859 foi celebrado o contracto de concessão das linhas de Norte e Leste. Logo em seguida o concessionário pediu várias alterações do contracto, sendo a mais importante a relativa á época de assentamento da segunda via.

A lei de 5 de Maio de 1860 autorizou o Govêrno a modificar o contracto. Surgiram depois as dificuldades da construção da quinta secção entre Gaia e o Pôrto.

Em 1865 o Govêrno celebrou um acôrdo com a Companhia Rial, que foi aprovado por lei de 2 de Março de 1866, modificando o contracto primitivo. Os embaraços financeiros supervenientes impossibilitaram a Companhia de cumprir o novo contracto. Novamente foi modificado o contracto por lei de 26 de Fevereiro de 1875, cedendo á Companhia o imposto de trânsito sôbre a pequena velocidade nas linhas de Norte e Leste durante 36 anos, o que representa subsídio muito superior ao custo da quinta secção.

Em 11 de Junho de 1864 fôra celebrado o contracto de concessão das linhas de Sul e Sueste, com subvenção quilométrica. Por lei de 25 de Janeiro de 1866 foi aprovado novo contracto, substituindo a subvenção pela garantia de considerável rendimento bruto.

A linha de Guimarães tinha sido concedida para via larga por decreto de 16 de Abril de 1879. Por decreto de 5 de Agosto de 1880 foi concedida, sem o mínimo onus para a companhia, a substituição da via larga pela estreita. Por lei de 2 de Junho de 1882 foi concedida á companhia a isenção de direitos de alfândega para o material da construção, além da isenção de diversas contribuições durante 10 anos, sem se impor em troca o mínimo encargo á companhia.

Por alvará de 2 de Abril de 1891 foi-lhe concedido o trôço de Guimarães a Fafe. De 1891 a 1900 foram concedidas successivas prorrogações de prazo. Por alvará de 2 de Junho de 1898 considerou-se caduca a primeira concessão, sendo renovada. Por decreto de 14 de Julho do mesmo ano foi declarado sem efeito esse alvará e renovada provisoriamente a concessão com várias isenções tributárias e vantagens de tarifas na linha do Minho. A lei de 1 de Agosto de 1899 aprovou a concessão provisória, aumentando ainda o prazo de isenção de contribuições.

Por portaria de 23 de Junho de 1900, baseada em parecer da Procuradoria Geral da Coroa, foram concedidas, além das vantagens daquela lei, as da base 5.^a da lei de 14 de Julho de 1899, o que foi tornado executório pelos alvarás de 22 de Novembro de 1901 e 14 de Maio de 1903.

Por alvará de 22 de Setembro de 1887 foi concedido

um *tramway* a vapor entre Vendas Novas e Santarém. O alvará de 13 de Dezembro de 1888 transformou a concessão na de uma linha de via larga em leito próprio. Em 30 de Junho de 1890 é mudado de Santarém para Sant'Ana o entroncamento da linha de Leste.

Sucederam-se as prorrogações de prazo até 1899.

Em 30 de Junho de 1900 é aprovado o entroncamento em Setil. Em 11 de Maio de 1900 foi autorizada a transferência da concessão.

Por alvará de 11 de Julho de 1889 foi concedida a linha do Vale de Vouga com o depósito de 50:000\$000 réis.

Foram dadas successivas prorrogações de prazo.

Por alvará de 23 de Maio de 1901 foram concedidas várias vantagens previstas na base 5.^a da lei de 14 de Julho de 1899, e entre ellas o depósito de 8:000\$000 réis em vez de 50:000\$000 réis primitivamente fixado.

«Por contracto provisório de 25 de Abril de 1905, foram substituídas algumas dessas vantagens pela garantia de juro. O contracto foi aprovado por lei de 20 de Dezembro de 1906, tendo sido nesse contracto modificada a ditretriz».

Esta série de factos mostra que o critério seguido entre nós nas relações do Estado com as empresas concessionárias de caminhos de ferro tem sido o auxilio pela revisão dos contractos quando nisso há interesse público.

É também o critério seguido nos outros países; por exemplo, em França, pelas convenções de 1859, que desafogaram as companhias e permitiram o rápido desenvolvimento da rede, fez-se a revisão dos contractos. Essas convenções foram ainda remodeladas em 1863, 1868, 1869, 1875 e 1873.

Exemplos análogos se encontram na história das redes doutros países.

Neste caso há as seguintes vantagens principais com a remodelação dos contractos:

a) Não se perde tempo em começar a construção, o que traz uma solução á crise de trabalho que apoquento o norte do país;

b) Não se obtêm melhores vantagens com novo concurso;

c) Não é viável, no estado actual da vida portuguesa, a solução do Estado resgatar as Companhias dos Caminhos de Ferro do Pôrto á Póvoa e Famalicão e de Guimarães, e fazer os caminhos de ferro que os concessionários pretendem construir.

a) É muito conveniente desenvolver por todas as formas os melhoramentos que vindo a ser produtivos, ocupem desde já grande número de braços: diminuimos a crise de trabalho e contribuimos para o nosso equilibrio economico. O começo da actividade segura em obras de fomento traz também consigo o apaziguamento da nossa vida interna e a corrente de simpatia dos capitais portugueses e estrangeiros em busca duma colocação garantida.

b) É sabido de todos que só depois de dois concursos desertos e de assegurada a garantia de juro no terceiro, é que appareceu uma proposta, que por motivos diversos, de que o maior foi a impraticabilidade económica da ponte de Lanheses, o primitivo concessionário transferiu o contracto a outro, que por seu turno fez nova transferência e até que por outro mais veio elle parar aos concessionários actuais.

Se o Govêrno, cumpridas as formalidades do estilo — perdendo tempo e arruinando uma empresa — abrir nova praça nas condições dos contractos actuais, é muito provável que a ela só concorra alguêm quando as vantagens tiverem sido muito melhoradas quer para a real extensão do sistema, quer no juro garantido, quer talvez também no *quantum* quilométrico.

Parece-nos que há toda a vantagem em não correr os

riscos de experimentar tal proceder que só pode ser ruinoso para todos.

Suponhamos que o Govêrno, cumpridas as demoras e formalidades do costume, venha a ficar, por uma praça deserta, senhor da concessão. Com isto haveria ainda mais demora e prejuízo para a riqueza do país, e nem por isso o Govêrno obteria capital em melhores vantagens, ou construção e exploração mais lucrativa.

Pelo contracto de 27 de Setembro de 1904 o Estado garante apenas 3 por cento sôbre 20:000\$000 réis por quilómetro a 150 quilómetros, ou seja 600\$000 réis por quilómetro ou 90:000\$000 réis por ano.

Não são 20:000\$000 réis uma verba quilométrica total vantajada para o programa técnico dos estudos, atenta a fysiografia da região interessada; e o Govêrno não obtêm com toda a certeza maiores economias no projecto que uma empresa concessionária.

Nestas condições que tem todas as probabilidades de se realizarem, o Govêrno, pelo estado da nossa vida politica e financeira, não poderá levantar tão cedo o capital de cerca de 3.500:000\$000 réis para a empresa, se ela não ficar bem mais cara que este preço, e com toda a certeza não o obterá com o juro de 3 por cento, correspondente à garantia hoje assegurada, sómente 3.000.000\$000 réis, que deverá ser apenas nominal, mas por outro muito maior.

Duplo prejuízo: no maior juro e em maior capital empadado. Quere dizer: o Govêrno, revendo o contracto e impondo condições vantajosas para o país, não só aproveita a oportunidade de fomentar a riqueza do Minho na ocasião mais critica, e com isso captar uma bela simpatia pela República, como também só com um encargo nominal promove o giro de capitais para a construção imediata.

c) De tão evidente que é, não carece de justificação a vantagem económica da fusão duma só companhia das linhas do Pôrto à Póvoa e Famalicão com a de Guimarães e a concessão do caminho de ferro do Alto Minho. De forma que, ou o Govêrno consente que a companhia concessionária dêste último caminho de ferro tenha condições de viabilidade mediante vantagens, ou o Govêrno vai fazer em vez da companhia o resgate das linhas da Póvoa e de Guimarães, apesar de nenhuma disposição em tal sentido estar afirmada nos diplomas de concessão, para depois construir o sistema de via reduzida que aquella delineara.

Pelas condições em que avaliámos a Fazenda Pública não vemos que o Estado possa fazer já, ou em breve, com vantagem, estas operações. E não resta dúvida nenhuma que toda a demora nas medidas do fomento só pode agravar a nossa vida económica e social.

Quer-nos parecer que hoje mais do que nunca deve o Estado chamar a colaborar com êle toda a Nação pelas empresas honestamente constituídas, para se cobrar o tempo perdido e utilizar a nossa riqueza malbaratada. Os nossos grandes males são: por um lado a falta de iniciativa, a carencia duma geração nova desapegada da mesa orçamental; e por outros obstáculos que sistematicamente o Govêrno tem anteposto a toda a manifestação de actividade, isolada ou colectiva. Se o espirito scientifico e empreendedor que desde o meio do século passado dá cunho especial à vida moderna não se mostrou em nossa casa, por outro lado o Govêrno não cuidou, como devia, de alentar a germinação dêle, quer por uma remodelação da educação nacional, quer pelo auxilio e incitamento franco a todas as honestas actividades nascentes. Razão porque convêm abrir na indústria e nas empresas novas, de carácter particular ou municipalista, campos para a formação da gente nova com energia e vontade.

Grande tarefa tem o Estado para o emprêgo da sua gente e do seu dinheiro: bem feliz fôra êle se duma e doutro tivera o bastante para se desempenhar bem. O Estado explora 681 quilómetros de via larga no Sul e Sueste e 343 quilómetros, de via larga e 121 quilómetros de via de 1 metro no Minho e Douro, ou seja um total de

1:145 quilómetros de caminhos de ferro. Para tornar perfeita a exploração dêles carece de os dotar com boas estações terminais; estabelecer segunda via entre Campanhã e Ermezinde e dentro em pouco entre Barreiro e Pinhal Novo; ampliar várias estações; adquirir e melhorar material circulante. Para os valorizar cabalmente deve construir cerca de 300 quilómetros de linhas em cada zona.

No Norte, além da conclusão do trôço de Valença a Monção, a linha de Ermezinde a Leixões, Amarante a Cabeceiras de Basto, Vidago a Chaves, Régua a Vila Franca, Carviçais ao extremo do planalto de Miranda, e em futuro próximo, a linha marginal do Douro a juzante de Mosteiró.

No Sul, conclusão de Barreiro a Cacilhas, Seixal e Cezimbra, linha do Sado, Mora a Ponte de Sor, Vila Viçosa a Elvas, Portimão a Lagos, além das linhas de Serpa ou Pias ao Pomarão e do Baixo Alentejo.

Não seria de mais gastar 10:000 ou 12:000 contos de réis nessa valorização.

Os resultados directos e indirectos compensariam sobejamente o sacrificio. Não será, porém, fácil o recurso de tam elevado crédito ainda que distribuido por um periodo um tanto largo.

A boa exploração da rede actual, a sua valorização e a melhoria dos serviços dão margem de actividade bastante para o Estado. Por isso toda a colaboração financeira com empresas concessionárias de linhas ainda não construídas nas zonas extremas, que à rede do Estado só pode trazer vantagens, não só revela sensata prudência, como é uma necessidade indeclinável.

Tomar como base o existente, resultante dos factos politicos, administrativos e financeiros da nossa vida constitucional que deu ao regime ferro-viário a sua feição eclética, evolucionar e melhorar com prudência, tornando mais intensa a cooperação do Estado com as companhias, fugir de aventuras perigosas para o crédito do país, quais se nos afigura o isolamento do Estado na tarefa de completar a rede ferro-viária bem como o resgate sem elementos de disciplina, energia e finanças das linhas de velha concessão, parece-nos a melhor norma de Govêrno a seguir.

Como primeira dificuldade que já fez fracassar todos os concessionários destas linhas está a definição do traçado de Viana a Ponte da Barca: seguir pela margem direita até Lanheses e depois passar para a margem esquerda em ponte dispendiosa; ou um trôço em cada margem do Lima, de Viana a Lanheses.

Devemos notar que foi por uma apreciação superficial da carestia da ponte ferro-viária de Lanheses e da travessia da Veiga de Bertandos por uma inexacta pesagem das dificuldades técnicas, e não por quaisquer primasias de utilidade para a região a servir — que levanamente se arbitrou a travessia do Lima para a margem esquerda como mais conveniente, em vez da directriz pela margem direita através da Veiga de Bertandos. Esta, completada pela ligação das duas margens com uma ponte de estrada, seria a solução mais vantajosa.

Supondo que o Estado, por falta de concorrentes depois de nova praça deserta, podia ir fazer este caminho de ferro, não seria de boa economia atravessar o Lima em Lanheses com a directriz, ou fazer dois trôços de Lanheses a Viana:

«... porque um caminho de ferro há-de ter, ou espera-se que venha a ter, um futuro próspero — porque êle é construído pelo Estado por grandes razões de Estado ou por qualquer outro motivo há-de ter muito dinheiro no Tesouro — não há daí nenhuma justificação, só por esse facto, de o tornar caro.

Por outro lado, nenhum caminho de ferro é tam pobre

que vá economizar quando uma certa despesa adicional fôr claramente muito lucrativa. Se está claramente mostrado, ou apreciado por boas razões, que uma certa despesa adicional pagará 10, 15, 25 ou 50 por cento, como o caso fôr, pode-se dizer que a companhia, por mais pobre que seja, encontrará processo e meio de obter capital, se os factos forem devida e claramente apresentados». (*Railway Location*, Artur M. Wellington).

Por isso, entendemos que as mudanças de directriz e serventia das margens no traçado de Viana a Ponte da Barca não representam mais que aquela solução económica que toda ou qualquer entidade construtora e exploradora — Estado ou companhia — havia de tomar, se logo do comêço das negociações estivesse claro o ante-projecto da linha.

Base 1.^a

A 1.^a base, removendo um obstáculo insuperável, apresenta compensações atendíveis, cuja justificação completa obrigava a uma monografia pormenorizada dêste caminho de ferro e a considerar a aplicação a um caso especial da teoria económica das directrizes, estudo complexo, bem formulado por A. M. Wellington e Loring Webb nos seus livros magistrais. Por isso fazemos apenas umas referências sumárias para justificar êste nosso parecer.

As duas primeiras condições desta base definem a directriz geral e a ligação das duas margens — concessões para a companhia — e as quatro restantes as obrigações impostas.

1.^o A directriz não é desvantajosa para o tráfego da região: serve-a tam bem como pela margem esquerda. De Viana a Lanheses é muito densa a população, de Lanheses por diante ambas as margens são muito povoadas, mas na margem direita são mais importantes e populosas as freguesias entre Ponte do Lima e Ponte da Barca. A estação de Ponte do Lima fica melhor situada na margem direita, do que na margem esquerda a cavaleiro da povoação.

A construção de duas linhas, uma pela margem esquerda (sem subsídio nem garantia de juro) e outra pela margem direita de Viana até Lanheses, a que o concessionário se podia sujeitar pelo artigo 55.^o n.^o 1.^o do contracto, adiando a construção da ponte sobre o Lima em Lanheses até que o rendimento líquido atinja 8 por cento do capital garantido, não só não traz vantagens, como também causou a recusa de capitais para a empresa, que assim não pode ir avante. Esta solução divide o tráfego até Lanheses por dois caminhos de ferro, concorrentes ainda com o Lima, o que não permite que o rendimento líquido de 8 por cento seja atinjido tam cedo. E também grande desvantagem para a linha do Minho seria a inclusão da linha de metro entre Viana e Darque para atingir a margem esquerda, que obrigava a reforçar a ponte, e principalmente perturbaria e aaria sujeições embaraçosas, quando não perigosas, a ambas as linhas.

Depois, se fôsse atingido o rendimento líquido de 8 por cento, construída a ponte, ficaria o caminho de ferro da margem esquerda com pequena utilidade em confronto com o embaraço de duplicação das linhas.

2.^o Procedendo-se de acôrdo com êste artigo atinge-se muito mais cedo a ocasião de construir uma ponte de estrada entre as duas margens, não só porque o caminho de ferro é feito com mais vantagens, sem concorrência de tráfego por um outro trôço desfavorecido de subsídio e de garantia de juro, mas também porque se toma o limite de 7 por cento, em vez de 8 por cento, de rendimento líquido para a construção da ponte.

3.^o Seria longo calcular a diferença de Orçamento correspondente à alteração das inclinações de 30 para 25 milímetros por metro neste sistema que atravessa uma região desdobrada, por vezes atormentada, sempre semeada de

relevos orográficos e sulcada de muitas linhas de água desde Mindelo, do lado esquerdo da bacia do Rio Ave, através desta e das do Cavado e do Lima até a margem esquerda do Minho, com a ramificação descendente do Vale do Lima, e ao mesmo tempo atender ao cuidado permanente que houve em não baixar do raio 100 metros (anormalmente 90 metros), isto é em não utilizar nunca o raio mínimo 75 metros.

Mas era êste cálculo o mais necessário para um engenheiro competente mostrar que esta variação de programma foi a melhor compensação que a Companhia podia ter dado ao Estado em troca das concessões que pede.

O Caminho de Ferro de Guimarães por Braga a Monção sobe primeiramente a Serra da Falperra, que passa na Portela de Balazar, subindo 160^m,90, entre as Taipas e aquela, com rampa média de 0^m,02433, sem nunca ultrapassar 25 milímetros, num percurso de 6:614^m,30, em rampa, para depois descer 156^m,01 com 6:664^m,16 em declive antes de subir 20^m,80 para atingir Braga. O raio mínimo empregado foi a 100 metros, e a extensão total de Guimarães a Braga é de 28:734^m,63.

De Braga em diante desce para o Cávado, havendo até a Ribeira de Sabariz 3:970^m,21 em patamar, 3:796^m,42 em rampas de 8:032^m,04 em declive com inclinação média de 0^m,02209, não excedendo nunca o limite de 25 milímetros por metro. E daí sobe até a Portela do Vade, na divisória do Cávado e do Lima, em terreno descoberto, vencendo 254^m,93 de diferença de nível, só com 1:484^m,22 em patamar e 53^m,95 em declive para 10:763^m,98 em rampa dentro do limite do 25 milímetros sem baixar do raio 100 metros em planta. Da Portela do Vade até o Lima nos Arcos de Valdevez o traçado é difficil, pois tem de descer 277^m,80 o que obrigou a 12:606^m,91 em declive para 4:276^m,21 em patamar, e 2:704^m,60 em rampa, sem nunca ultrapassar inclinação de 25 milímetros, nem baixar o raio além de 90 metros.

Além dos Arcos será necessário subir a serra do Extremo, obstáculo considerável entre o Lima e o Minho antes de atingir Monção.

Basta considerar que é um caminho de ferro de travessia duma região de relêvo muito desdobrado e por vezes áspero, e até só tomar em consideração os números isolados 160^m,90 de altitude a subir na Falperra, 254^m,93 de Ribeiro de Sabariz à Portela do Vade, com os 277^m,80 a descer daqui até os Arcos, para mostrar que só nestes 693^m,63 de altitude a vencer sem atenção à descida da Falperra até a Ribeira de Sabariz por Braga, que é muito importante, e à travessia da Serra do Extremo e da bacia do Rio Ave, a mudança da rampa 25 milímetros por metro para 30 milímetros dava uma economia de 4:624 metros, isto é, dum sexto do primitivo comprimento nas despesas de construção e expropriações. É necessário também coordenar esta diminuição de inclinação com o aumento de raio nas curvas que torna a inscrição muito mais difficil nos accidentes do terreno, movimento de terras maior, e não permite evitar embaraços de construção que não teriam importância no caso duma maior elasticidade de programma técnico. O caminho de ferro assim ficará muito mais caro por todos os motivos.

É verdade que na exploração, se fôr até o fim do prazo, colherá em parte a empresa a despesa maior de construção: mas menos certo não é que o caminho de ferro fica por esta forma com muito maior segurança no movimento, de maior carga rebocada pelo mesmo pêso de locomotiva e susceptível de combóios mais rápidos, que cobrem em excesso a diferença de traçado a mais, todas vantagens muito atendíveis na serventia da região, e principalmente pode o Estado, se fizer o resgate no fim dos 20 anos, ficar com um caminho de ferro nas melhores condições de ser explorado por conta dêle.

Pelos estudos já aprovados de Guimarães a Braga e aos Arcos de Valdevez, vê-se bem que da parte dos engenei-

ros da empresa houve o melhor critério na combinação do programa para o máximo final de economia; e que sempre se pôs de lado a feição da despesa mínima inicial nos vários factores considerados: inclinações máximas, raios mínimos, expropriações e serventias baratas.

4.º A redução a um ano do prazo de apresentação dos estudos que faltam, de Lanheses a Ponte da Barca e dos Arcos a Monção, bem como:

5.º A redução a cinco anos do prazo de sete da construção do trço dos Arcos a Monção, mantendo o mesmo prazo para o restante do caminho de ferro, é vantagem para a região e para o Estado pelo tráfego e mais proveitos que a exploração dêste trço mais cedo traz à linha do Minho.

6.º E não deixa de convir por todas as formas aos Caminhos de Ferro do Estado e ao país a iniciativa de promover a concorrência de excursionistas ao Monte de Santa Luzia, em complemento da atracção fatal que a linha de travessia do centro do Minho trará ao norte do país.

Esboçemos, porém, melhor e em traços de aproximada expressão numérica o caso da ponte de Lanheses só para estrada, com a directriz pela margem direita, comparada com o caso do traçado primitivamente obrigado: pela margem direita até Lanheses, travessia aqui do Lima em ponte mixta, e depois traçado pela margem esquerda.

A ponte de Valença de dois taboleiros de via larga custou cerca de 240:000\$000 réis, incluindo as avenidas. Sendo estas da conta do Governo na ponte de Lanheses e a via apenas de 1 metro, a ponte de Lanheses de dois taboleiros não custará mais de 200:000\$000 réis.

Por outro lado a travessia da veiga de Bertianos custará 60:000\$000 réis. Há assim uma diferença de 140:000\$000 réis

Ora o rendimento anual da ponte de estrada computável em 2:400\$000 réis corresponde a 40:000\$000 réis, sensivelmente, de capital a 6 por cento. A construção da ponte de estrada não custará menos de 70:000\$000 réis, reduzida a dinheiro actual. A diminuição das inclinações e melhoria de todo o programa técnico nos 158 quilómetros dá uma economia de exploração seguramente muito maior que 2:000\$000 réis por anno, ou seja garantia de muito mais de 30:000\$000 réis.

Somando estas três verbas teremos a equivalência em benefícios para o Estado das concessões reclamadas.

Ainda que elas não sejam inteiramente compensadas por vantagens para o Estado, caso êle faça resgate no fim do prazo de vinte anos (o que não nos parece razoável concluir, porque a economia de exploração pelo novo programa técnico é uma verba muito importante e que deve ser considerada logo a partir dos primeiros vinte anos) estas considerações mostram pelo menos a liberdade, se não a obrigação que cabe ao Estado de secundar a empresa com as concessões pedidas. Tanto mais que nenhuma outra se fundou até hoje no país em condições tão pouco onerosas para o Tesouro como esta. Assim as linhas da Foz do Tua a Mirandela e Santa Comba Dão a Viseu tem respectivamente a garantia de 5 1/2 por cento sobre 19:692\$300 réis e 22:800\$000 réis aplicada à extensão efectiva da linha; o trço de Mirandela a Bragança tem 4 1/2 por cento garantidos sobre 25:990\$000 réis, o que corresponde a 5 por cento sobre 23:391\$000 réis.

Base 2.ª

A fusão das linhas do Alto Minho com as da Póvoa e Guimarães, completadas pelo caminho de ferro de Mindelo a Lousado, é de tal importância para a região, pela homogeneidade de bitola e material que dispensa qualquer transmissão ou baldeação e pela unidade de exploração, que não podendo o Estado fazê-la, só lhe cumpre promover, em nome do bem público, a sua realização no mais curto espaço de tempo.

Esta fusão foi em principio admitida pelo Governo por despacho de 22 de Julho de 1909.

As condições da segunda base do contracto afiguram-se-nos aceitáveis, afora uma restrição que será prudente fazer.

1.º A linha de Mindelo a Lousado vem completar a serventia da região agrícola muito povoada dentre o Leça e o Ave até a linha do Minho por leste, a bela terra da Maia caracterizada pelo aproveitamento cuidadoso de todos os campos e montes.

Não foi de boa previsão financeira a parte da linha da Póvoa a Famalicão: faliu de vez a expectativa de explorações mineiras na Serra de Rates, e a região atravessada não tem nem terrenos muito bem expostos e de constituição muito produtiva, como a Maia, nem a densidade de população das terras ao sul do Ave. O serviço especial de combóios para o mercado de Famalicão, a exportação de toros de pinho da linda mancha florestal de Balazar à Estela, e as fábricas de serração de Laundos e Vila Nova de Famalicão tem animado mais a vida dêste lanço, que por tantos anos pesou sobre a exploração do outro, da Póvoa ao Pôrto.

O prolongamento de Laundos a Fão e a linha de Mindelo a Lousado tiveram parecer favorável no inquérito aberto nos termos do decreto de 6 de Outubro de 1898.

Por esta primeira condição fica a região litoral muito bem servida, pois tendo duas linhas longitudinais: a do Minho e a do Pôrto à Póvoa, também contará duas transversais — a da Póvoa-Famalicão e a de Mindelo-Lousado — ficando assim a ser a região do país mais favorecida por linhas férreas. Desaparece o inconveniente da inclusão do caminho de ferro de 1 metro da Trofa a Lousado, o que é vantajoso para a linha do Minho.

Pela segunda condição obtêm a linha do Pôrto à Póvoa e Famalicão um melhoramento importante. Uma das primeiras construídas em Portugal, ressentia-se a exploração actual, não tanto da bitola reduzida, mas principalmente das locomotivas e material avelhado, dos engates sem molas, e da falta daquela segurança na via que não permite combóios de passageiros pesados e rápidos.

3.º A Companhia da Póvoa explora desde 1893 o ramal de Leixões à Senhora da Hora, em ligação logo com o Pôrto (4 quilómetros).

O movimento de passageiros em todo o caminho de ferro da Póvoa foi em média de 325:000 no quinquênio anterior a 1894 e neste ano elevou-se a 375:000, para em 1899 subir a 557:000 e em 1908 atingir 883:000.

O movimento de mercadorias de pequena velocidade e tonelagem, que fôra no referido quinquênio de 18:000 toneladas anuais, elevou-se em 1894 a 24:000, cinco anos depois a 35:200, e em 1908 a 80:140 toneladas, graça principalmente à exportação de toros de pinho que avivou o movimento do trço Póvoa-Famalicão e do aumento do comércio com Leixões.

Isto mostra que a linha do Pôrto-Póvoa-Famalicão, que foi construída sem pedir nada ao Estado, tem no ramal e pôrto de Leixões um elemento indispensável de vida que não pode ser cerceado sem lhe causar enorme diferença.

Merece, porém, um pouco mais de reflexão este ponto:

a) O pôrto de Leixões não dispensa a ligação directa da linha da Póvoa e de todo o sistema de metro;

b) Esta ligação não dá prejuizo, antes pelo contrário, à linha do Minho;

c) Não pode ficar por mais tempo protelado o acabamento do pôrto de Leixões. Cada vez é mais difficil entrar no Douro, e vergonhosa é a situação de ter construído um ante-pôrto por alguns milhares de contos de réis que só, como está, não serve de quasi nada.

Matozinhos e a Senhora da Hora, que se tem desenvolvido muito, esperam somente que o caminho de ferro venha da bifurcação de Ermezinde, tanta gente à cidade, em busca de Leixões.

Mas devemos notar que ao ramal da Senhora da Hora se deve a máxima parte do tráfego que sai por Leixões, pois a linha da Póvoa é a serventia *única e sem concorrência* de toda a região litoral que do Pôrto se estende até Esposende.

Não é razoável cortar a ligação com êle, porque se a linha não pode dispensar a ligação com Leixões, por ficar privada de exportar a madeira do pinhal da Estela e Laundos, os vinhos verdes do litoral minhoto e os artigos da indústria de Pedras Rubras, Senhora da Hora e da parte noroeste do Pôrto, não menos prejudicado fica Leixões.

E não é razoável obrigar a construir outra ligação com Leixões da linha Pôrto-Póvoa, dada a existência e bons serviços da actual.

b) É infundado o receio de que as mercadorias da zona servida pelas linhas do Alto Minho e de Guimarães aproveitem estas para as relações com o pôrto de Leixões, de preferência à linha do Minho, depois de ligada com êle de Ermezinde, porque a via larga *com menor percurso e tarifas mais baixas* — dupla razão de preferência — será a seguida na maior parte dos casos, salvo quando a natureza da mercadoria torna a baldeação enorme e prejudicial. E neste caso prejudicável é, pelo interesse público, que ela não se dê.

Basta olhar para uma carta, em que estejam bem delimitados os traçados, e vê-se logo que Monção, Viana, Braga, Famalicão, Guimarães e Lousado, em que o sistema de 1 metro corta ou se encontra com a via larga, são outros tantos pontos de convergência de mercadorias, quer em busca dêles como centros consumidores, e, por isso, sem transporte na via larga (o que se realizará só para uma pequena fracção do tráfego total da linha de 1 metro), quer para buscar pela via larga outras cidades ou centros industriais e de consumo, o Pôrto, sobretudo, ou Leixões. Só o tráfego exclusivo da linha da Póvoa, mais o que naturalmente lhe é devido, e que já tem em parte da região até as imediações da Trofa, que vai ser servida pela linha de Mindelo a Lousado, continuará a ser dirigido para o Pôrto e para Leixões, como de há muito acontece, sem o mínimo prejuízo para a linha do Minho.

Não; o efeito da fusão e a rede de 1 metro a efectivar, só pode ser favorável às linhas do Minho. É olhar para o claro que vai na carta, de Nine por Viana a Valença, para leste, sem uma linha férrea, considerar depois o traçado de Monção a Braga e Guimarães, com a linha do Vale do Lima e de Fafe a Lousado e Mindelo, e vê-se logo quanto não vai ser fecunda para a economia do centro do Minho a facilidade dos transportes que uma linha em tão boas condições técnicas vem trazer. E dessa vida nova colherá um belo quinhão a via larga, porque, tendo cada grupo de linhas a sua função e o seu tráfego a dez — 1 metro de efectuar os transportes para os nós com a via larga e promover indirectamente o desenvolvimento agrícola e industrial da nossa região mais povoada; a via larga de facultar o transporte rápido e económico dêsses pontos-nós ao pôrto de Leixões, aos grandes centros de consumo, sem prejudicar em nada, antes pelo contrário, a affluência crescente do tráfego da sua zona própria.

E assim temos como o pôrto de Leixões é indispensável para as duas linhas, testa natural de ambas, e como elas ambas para êle convergem, sem acção atribiliária no tráfego da região cruzada por elas:

De há muito que a zona noroeste do Pôrto utiliza, para o serviço de passageiros e mercadorias, a ligação Boa Vista-Leixões.

A linha de Ermezinde a Leixões não virá prejudicar aquela ligação, nem se dará o facto recíproco, porque cada uma tem a sua zona própria de influencia.

Do Pôrto (S. Bento) há hoje para Matozinhos e Leixões as seguintes linhas:

- 1.^a Eléctrica marginal do Douro;
- 2.^a Eléctrica até Boa Vista e depois *tramway* a vapor;
- 3.^a Eléctrica até Boa Vista e depois combóio Boa Vista-Leixões.

Pois todas elas vivem e tem farto movimento. Outras que venham terão tráfego, pois êle surge com elas nas zonas suburbanas, como é sabido.

A unidade de bitola dêste ramal com o resto do sistema é indispensável.

4.^a As linhas da Póvoa e Guimarães, com uma soma de 91 quilómetros, foram as únicas construídas com capitais exclusivamente portugueses e sem subsídio do Estado, e, por qualquer motivo, sem limitação do prazo de concessão, o qual não pode ser considerado perpétuo, em virtude dos princípios do decreto de 31 de Dezembro de 1864.

O período de noventa anos, consignado neste projecto de lei, parece-nos razoável.

Nas circunstâncias actuais, supondo que êle é já aprovado por vós, isto é, que se conta o prazo desde 1912, temos:

Linhas	Extensão	Datas		Duração provável da exploração
		Da concessão	Da abertura à exploração	
Pôrto à Póvoa . . .	28	19-7-1873	1-10-1875	127
Póvoa a Famalicão	29	19-12-1876	12-6-1881	121
Trofa a Guimarães	34	16-4-1879	31-12-1883	119
Guimarães a Fafe	21	22-11-1901	21-7-1907	95
Alto Minho	158	27-8-1904	1-1-1912	90
Mindelo a Lousado	18	1-1-1912	1-1-1912	90
				642/6 = 107

A média aritmética dá um período de 107 anos. Atendendo também à extensão das linhas, a média baricêntrica dá 28:946 : 288 = 100 anos. Devemos notar que a linha do Pôrto-Póvoa-Famalicão que tem grande influencia no valor do tempo médio, como aliás a de Guimarães, tem uma justificação em parte do prazo um pouco mais largo, por êle ter o aspecto de perpétuo no silêncio da concessão. Mas o excesso insignificante além dos 99 anos para as duas é mais que cerceado pela redução a 90 anos do das linhas do Alto Minho e linha Mindelo-Lousado. Além de que ambas, e sobretudo a linha da Póvoa, tiveram uma vida precária por muitos anos; e a média dos prazos das linhas de Guimarães e da concessão do Alto Minho, como efectivadas já; dá apenas 98 anos e meio.

Parece-nos pois que por esta condição 4.^a fica bem regulada a situação das concessões da Póvoa e de Guimarães numa justa pesagem com a nova concessão do Alto Minho.

5.^o É necessário e justo introduzir as restrições do artigo 5.^o

6.^o O contracto primitivo de 27 de Setembro de 1904 impunha o depósito definitivo de 24:000\$000 réis; foi êle aumentado em 31 de Janeiro de 1907 em troca duma prorrogação de prazo, para 50:000\$000 réis; mais do dôbro. Parece-nos que não é necessário aumentá-lo agora mais para garantia dêste contracto.

7.^o Define-se conforme o parecer de pessoas entendidas, que não é devida contribuição de registo na agremiação dos capitais, fusão de três entidades, o que não constitui uma transferência de valores.

8.^o A letra do Código Commercial, na opinião da Procuradoria Geral da República, não permite a emissão de obrigações nas condições pedidas neste artigo. Êle, que é indispensável para a realização da empresa, tem todos os precedentes das outras companhias nacionais e de quasi todas as estrangeiras a seu favor. Assim:

Companhias portuguesas

Capital em contos de réis

	Ações	Obrigações	Relação
Companhia Nacional	934,3	4.716,0	1,5
Companhia Rial	5.999,4	89.574,0	1,14
Companhia da Beira Alta	1.800,0	11.565,2	1,6,05
Companhia de Guimarães	300,0	1.227,0	1,4
Companhia da Póvoa	500,0	470,6	1,1
	9.533,7	107.553,0	1,11,3

O número primitivo de obrigações de Guimarães era maior.

Companhias francesas

Capital em milhões referido a 31 de Dezembro de 1904

	Ações	Obrigações	Relação
Norte	231,9	1.588,6	1,6
Leste	299,0	1.903,1	1,6,05
Oeste	150,7	1.963,4	1,13
Orleans	307,8	2.168,3	1,7
Paris. Lion-Med	341,0	4.410,5	1,13
Cinture de Paris	—	59,6	—
Conjunto	14.470,0	13.363,7	1,9,01
Companhias Secundárias	76,8	150,2	1,2
	1.546,7	13.513,9	1,8,07

Em 31 de Dezembro de 1885 a proporção no conjunto das grandes companhias era de 1:6,6. Em 1904 era de 1:9,1 e hoje deve ser maior.

Esta concessão não vai de forma alguma tornar menos segura a situação dos obrigacionistas, porque todo o caminho de ferro construído — capital efectivado na empresa — e a garantia de juro são penhores mais valiosos que a realização prévia do capital acções, igual ao das obrigações.

Se as obrigações não tivessem garantia de juro e fôsem em capital igual ao das acções, conforme a lei, se a empresa não der saldo na exploração, de nada serviriam aos obrigacionistas a immobilização das acções; ao passo que, garantido o juro às obrigações, recebiam estes o seu coupon, ficando os accionistas sem dividendo, realizando-se então o objectivo do Código Commercial.

O número que arbitrámos dá margem folgada para quaisquer eventualidades além das previstas no projecto de estatutos apresentado com o requerimento de 28 de Junho de 1911 pelos concessionários ao Governo, o qual é 1:6,4.

Como a maior parte das obrigações é destinada à construção de linhas que usufruem as vantagens da base 5.^a da lei de 14 de Julho de 1899, parece justo generalizar a todo o capital da empresa o disposto na referida base.

É de esperar que passados os primeiros quatro anos seja eliminado o encargo para o Tesouro da garantia do juro. Recorrendo ao relatório da proposta de lei de garantia de juro de 30 de Janeiro de 1904, sabemos que «não é preciso recorrer a cálculos mais ou menos falíveis do tráfego provável, baseados na população da zona tributária, população superior a 300:000 almas, como já foi ponderado, e que compreende a de centros tão importantes como Viana, Braga e Guimarães.

Basta comparar as linhas a construir com as do Minho, da Póvoa e de Guimarães.

O rendimento bruto quilométrico destas (excluindo os

impostos), nos primeiros anos da sua exploração foi o seguinte:

Linha do Minho	2:200\$000
Linha da Póvoa	1:300\$000
Linha de Guimarães	1:400\$000

Ou em média 1:600\$000 réis, que hoje é superior já a 2:700\$000 réis. Não será inferior àquela média o rendimento inicial das novas linhas. A despesa inicial de exploração economicamente organizada não deve exceder réis 700\$000 a 800\$000, sendo portanto certo um rendimento líquido inicial de 800\$000 réis.

A construção das linhas nas condições prescritas no decreto de 27 de Abril, isto é, em curvas de 75 metros de raio, pode ser levada a efeito sem obras de arte dispendiosas, podendo-se fixar no máximo de 20:000\$000 réis o capital tomado para base da garantia de juro. Se fôr garantido aquele capital quilométrico com o juro de 5 por cento, igual ao que foi estipulado para a linha Tórres-Figueira-Alfarelos, bastará limitar a 3 por cento o máximo adeantadamente constituído pela garantia, limite que naquela linha é de 2 por cento. Convém notar que tendo sido de 1:200\$000 réis a média do seu rendimento quilométrico nos primeiros tempos, bastaram quinze anos para que, o crescimento dêle viesse a dispensar a garantia concedida, entrando agora no período do reembolso. Para definir claramente e limitar a responsabilidade assumida, pode-se fixar em 150 quilómetros a extensão garantida, próximamente igual à dos anteprojectos, à qual corresponderá o capital, de 3.000:000\$000 réis, não podendo, pois, a garantia exceder o limite de 90:000\$000 réis, ou 600\$000 réis por quilómetro, para o que seria preciso que o rendimento líquido não excedesse 400\$000 réis ou o rendimento bruto 1:100\$000 réis.

A encontrar com a garantia recebe o Estado o produto dos impostos de trânsito e selo que excederá 15:000\$000 réis, e o aumento de receita líquida nas linhas do Minho e Douro, proveniente do afluxo do tráfego das novas linhas, não inferior a 45:000\$000 réis.

Na pior das hipóteses, assás improvável, o encargo será pois de 30:000\$000 réis. E se a construção das linhas fôr gradual, deixando-se a do trço dos Arcos de Valdevez a Monção, a mais cara e menos rendosa, para quando esteja concluída a dos outros troços, o encargo dêle proveniente sobrevirá apenas no momento em que se acham já êsses em plena exploração.

Para incitar a concorrência, algumas vantagens mais podem ser proporcionadas ao capital, consistindo nas isenções de impostos e outros auxílios proporcionados pela base 5.^a da lei de 14 de Julho de 1899.

São estes números do relatório do decreto de 24 de Dezembro de 1903 relativos a uma época em que o desenvolvimento económico do país estava muito atrasado. O rendimento bruto das linhas do Norte aumentou consideravelmente e de então até hoje; e se já se previa por estes números de precisão incontestável que a empresa era de garantia de juro apenas nominal no desembolso do Tesouro, com mais razão hoje se pode considerar, não de qualquer onus para o Estado, mas uma bela fonte de receita sem o mínimo dispêndio.

Estudos de engenheiros abalizados — Vasconcelos e Sá, Justino Teixeira e Xavier Cohen, demonstram que não só os rendimentos das linhas da rede de que se pretende a fusão garantem largamente o juro e a amortização das obrigações, como também que a garantia do Estado não chegará a tornar-se efectiva, devendo até haver dividendo para os 900:000\$000 réis de acções.

Estando assim prudentemente assegurado o rendimento inicial das novas linhas, que na máxima parte já estão proficientemente projectadas, parece-nos justa a faculdade de emissão nas bases que propomos.

9.º Concordamos também que, sendo necessário regular as condições de resgate das linhas da Póvoa e Guimarães é boa a unificação de prazo, nos termos do artigo 29.º do primeiro contracto de 27 de Setembro de 1904, sendo o prazo nele fixado contado da data do contracto modificado de acôrdo com êste projecto de lei.

Em conclusão: somos de parecer que o Estado, visto ter uma zona de acção exclusiva no sul do País que lhe tomará por demais toda a actividade, deve utilizar as concessões feitas no Minho, num regime mixto, e facilitar a unificação do sistema regional remover quaisquer estorvos mediante concessões justificáveis, olhando principalmente para o interêsse geral e o progresso económico da nossa provincia mais laboriosa e de tantas perspectivas de futuro

industrial e agricola, o que não deixa de concordar com a contribuição para a prosperidade maior da linha larga e para a valorização do pôrto de Leixões.

E como também os elementos seguros da perspectiva financeira desta empresa de Caminhos de Ferro regionais mostram um encargo apenas nominal para o Tesouro na garantia do juro, e são atendíveis as outras condições das bases dêste projecto de lei, nós somos de parecer que êle deve ser aprovado sem demorar com a leve modificação introduzida, para evitar que se torne mais desconsoladora a corrente de emigração, e que se agravem mais as precárias circunstâncias dos trabalhadores do norte do país, que irão ter já aqui um belo campo de acção.

Sala das Sessões, 10 de Janeiro de 1912.

João Pereira Bastos.

Jorge de Vasconcelos Nunes.

Álvaro Poppe.

João Carlos Nunes da Palma.

Joaquim José Cerqueira da Rocha.

Ezequiel de Campos, relator.

Senhores.— A vossa comissão de finanças vem dar-vos o seu parecer sôbre o projecto de lei n.º 5-A, que se ocupa das «linhas do Alto Minho» ou, mais propriamente, «das alterações aos contractos de 27 de Setembro de 1904 e 4 de Março de 1907, celebrados para a construção e exploração dos caminhos de ferro de Braga a Guimarães, Braga a Monção e Viana do Castelo a Ponte da Barca e ainda «da fusão das Companhias do Pôrto à Póvoa e Famalicão e a do Caminho de Ferro de Guimarães com a empresa concessionária das linhas acima mencionadas».

Não é da competência desta comissão o estudo do aspecto jurídico do projecto n.º 5-A que será, sem dúvida, apreciado pela comissão competente.

A vossa comissão de obras públicas no seu parecer, que temos presente, occupou-se dos aspectos técnico e económico do projecto, chegando à conclusão, que a vossa comissão de finanças perfilha, que é de utilidade geral a execução das obras de que o projecto n.º 5-A se occupa.

À vossa comissão de finanças resta apenas dar o seu parecer sôbre o aspecto financeiro do projecto: é sua opinião que, dadas as condições actuais do nosso meio financeiro, deveis dar a vossa aprovação ao projecto n.º 5-A, contanto que dum modo iniludível fique consignado o principio que, seja qual fôr a importância e número das obrigações que venham a ser emitidas, o Estado é unicamente obrigado ao pagamento da garantia do juro estipulado no contrato de 24 de Setembro de 1904, isto é, o Estado dispenderá o máximo de 90:000\$000 réis anuais, ou seja a garantia de 600\$000 réis por quilómetro numa extensão de 150 quilómetros, ainda que seja superior a este número o comprimento da linha.

Por outro lado, por informações colhidas nas estações competentes, pode a vossa comissão de finanças informar-vos que as linhas do Alto Minho não vem prejudicar as linhas do Estado, antes determinarão um aumento do seu tráfego; pelos motivos expostos, entende a vossa comissão que deveis aprovar o projecto n.º 5-A.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de Janeiro de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues, relator.

José Barbosa.

António Maria Malva do Vale.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Tomé de Barros Queiroz.

Álvaro de Castro.

Joaquim José de Oliveira.

Aquiles Gonçalves.

5-A

Senhores:— Devendo ser o progresso económico do país objecto dos nossos mais solícitos disvelos, importa dar vigoroso impulso, até onde o permitem os recursos do Estado, à viação acelerada, factor primacial da riqueza pública.

Se há regiões que, pela densa população, actividade laboriosa e possibilidade de atrair excursionismo, tenham jus a êsse melhoramento, é a provincia do Minho.

Circunstâncias assás conhecidas, que é ocioso relembrar,

tem estorvado a pronta construção das linhas de Braga a Guimarães, Braga a Monção e Viana à Ponte da Barca, concedidas por contracto de 27 de Setembro de 1904, que até agora não surtiu o desejado efeito.

Depois de duas transferências acha-se a concessão, ao presente, em mãos de empresa portuguesa, que, depois de elevar de 24 contos a 50 contos de réis o depósito de garantia, mandou elaborar, com esmero, os projectos das linhas, aguardando, porém, desde 1908 solução da questão

posta acêrca do traçado mais conveniente para a linha do Vale do Lima, conforme a proposta de lei apresentada pelo Governo em 25 de Julho daquele ano e aceite pela comissão respectiva da Câmara dos Deputados, em termos tais, porém, que os concessionários declararam não os poder aceitar, o que fez voltar o projecto à comissão.

A omissão, no contracto primitivo, de autorização explícita para a necessária emissão de obrigações, que tem na garantia de juro base segura e tangível, embora não prevista na lei geral, como em relação a caminhos de ferro seria preciso, tornava indispensável uma providência legislativa.

Preparam entretanto os concessionários as bases duma fusão da sua empresa com as companhias de caminhos de ferro do Pôrto à Póvoa e Famalicão e de Trofa a Guimarães e Fafe.

Foi, em princípio, admitida pelo Governo essa fusão por despacho de 22 de Julho de 1909, sob a cláusula de ser elevada de 0^m,90 a 1 metro a largura da primeira daquelas linhas, de se fixar uma data única para termo de todas as concessões, algumas das quais tem duração indefinida e se poderiam supor perpétuas, se essa perpetuidade não fôsse de encontro aos princípios do decreto de 31 de Dezembro de 1864, que rege a parte do domínio público constituída pelos caminhos de ferro.

É de indispensável conveniência pública essa combinação, que unifica a exploração de perto de 300 quilómetros de linhas, constituindo um grupo homogéneo e define os direitos do Estado à reversão de todo o grupo em prazo determinado.

Tem sido norma geralmente seguida, mesmo no nosso país, dar o Estado justo auxilio às empresas concessionárias de caminhos de ferro, pelas revisões dos seus contractos, quando as circunstâncias o aconselham, quer a concessão resulte do concurso, quer tenha sido feita sem êle.

No parecer de 25 de Agosto de 1908, da comissão de obras públicas, se encontram reunidos numerosos exemplos dessa forma de proceder.

O natural retraimento do capital, perante os empreendimentos ferro-viários, ainda que quando de auspicioso futuro, aconselha a outorga de facilidades que, sem onerarem o Tesouro, amparam iniciativas e favorecem úteis combinações.

A êsse objectivo obedece a presente proposta de lei, que, além de reproduzir, na essência, a de 25 de Julho de 1908, estabelece as condições para a fusão das empresas em termos equitativos que a facilitem.

Assim, é prevista não só a concessão, nos termos legais da linha de Lousado a Mindelo, que assegura continuidade do grupo e foi objecto do inquérito administrativo, nos termos do decreto de 6 de Outubro de 1898, como o alargamento da linha da Póvoa e a exploração do ramal da Senhora da Hora, que assegura as relações regionais com o pôrto de Leixões, trazendo-lhe valioso tráfego.

Para o termo de todas as concessões fixa-se uma data única, sendo a sua duração inferior à de noventa e nove annos usualmente estipulada.

Torna-se extensiva a todas as linhas a proibição de contractos particulares e o direito de resgate, que figuram no contracto das linhas do Alto Minho.

Definem-se os termos em que a necessária emissão de obrigações deverá ser feita com a base sólida da garantia de juro, não prevista na lei geral, e, em vista da sua aplicação, na maior parte à construção de linhas, usufruindo as vantagens da base 5.^a da lei de 14 de Julho de 1899, torna-se genérico o preceito da isenção prevista no n.º 8.º da mesma, para a conveniente uniformidade.

Define-se, o que para pessoas autorizadas é matéria assente, que não é devida a contribuição de registo na agre-

mação de capitais, que não constitui uma transferência de valores.

Ociosos serão pois entrar em mais larga exposição de motivos que me levam a apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os contractos de 27 de Setembro de 1904 e 4 de Março de 1907 para a construção e exploração dos Caminhos de ferro de Braga a Guimarães, Braga a Monção e Viana a Ponte da Barca serão modificados em harmonia com as prescrições das bases anexas à presente lei, que dela ficam fazendo parte integrante.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

1.º O caminho de ferro do Vale do Lima seguirá a margem direita do Rio Lima em toda a sua extensão, desde Viana até o entroncamento na linha de Braga a Monção.

2.º A Empresa concessionária fica obrigada a construir uma ponte sobre o Rio Lima em Lanheses para ligação da estrada das duas margens, logo que o rendimento líquido das linhas concedidas com garantia de juro atinja 7 por cento do capital garantido, assistindo à mesma o direito de cobrar as portagens previstas no contracto.

3.º Em nenhum dos troços das linhas a construir poderá ser excedido o limite de 25 milímetros nas inclinações.

4.º Os projectos dos troços de Lanheses a Ponte da Barca e dos Arcos a Monção serão apresentados no prazo dum ano a contar da data do novo contracto feito nos termos da presente lei.

5.º O prazo de sete annos previsto no contracto para a construção do troço dos Arcos a Monção é reduzido a cinco annos, contados da data da aprovação dos respectivos projectos.

Todos os outros troços serão construídos no prazo de três annos, contados da data do novo contracto celebrado nos termos da presente lei, para aquele cujos projectos estejam já aprovados, e da data da aprovação dos projectos para os restantes.

6.º A mesma empresa fica obrigada a estudar e promover desde já, quanto em si caiba, a criação duma estância em Santa Luzia, junto de Viana do Castelo, servida por ascensor e dotada com os atractivos e comodidades precisas para chamarem ali concorrência de excursionistas, devendo submeter à aprovação do Governo, no prazo dum ano a contar da data do novo contracto feito nos termos da presente lei, o respectivo projecto elaborado em harmonia com as indicações das estações officiais competentes.

Base 2.ª

A fusão das companhias do Pôrto à Póvoa e Famalicão e do caminho de ferro de Guimarães com a empresa concessionária das linhas de Braga a Guimarães, Braga a Monção e Viana a Ponte da Barca, aceite em princípio por despacho ministerial de 22 de Julho de 1909, deverá ser sujeita às seguintes condições:

1.ª Será construída e explorada, nos termos da base 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1899, uma linha férrea dum metro de largura de via de Lousado a Mindelo, com uma estação comum à linha do Minho em Louzado, sendo suprimido o troço comum a esta entre Lousado e Trofa.

2.ª A largura da via da linha do Pôrto à Póvoa e a Famalicão será elevada a um metro, procedendo-se à necessária modificação do material circulante.

3.ª A empresa ou companhia constituída pela fusão atrás indicada continuará a explorar por arrendamento, durante o prazo da concessão, o ramal da Senhora da Hora a Leixões, devendo ser unificada a largura da via

com a das outras linhas, sem prejuízo do serviço privativo do pôrto de Leixões.

4.^a A concessão de todas as linhas concedidas à empresa ou companhia resultante da fusão, a saber:

- Do Pôrto à Póvoa e Famalicão;
- De Trofa a Guimarães e Fafe;
- De Braga a Guimarães;
- De Braga a Monção;
- De Viana a Ponte da Barca;
- De Lousado a Mindelo:

é feita pelo prazo de noventa anos, contados da data do novo contracto celebrado nos termos da presente lei.

Findo aquele prazo serão applicáveis a todas as mencionadas linhas as cláusulas respectivas do contracto de 27 de Setembro de 1904.

5.^a São prohibidos os contractos particulares de transporte em todas as linhas da concessão.

As tarifas e horários serão sujeitos ao exame da administração dos caminhos de ferro do Estado antes de serem submetidos à aprovação do Govêrno.

6.^a O depósito de 50:000\$000 réis a que se refere o contracto de 31 de Janeiro de 1907 subsistirá para garantia do novo contracto.

7.^a Não é devida contribuição de registo pela fusão a que se refere a presente base.

8.^a Para a realização do plano aprovado na presente base é permitida à empresa ou companhia resultante da fusão a criação e emissão das obrigações necessárias, nominativas ou ao portador, ainda que a sua importância exceda a do capital social realizado, contanto que não ultrapasse a proporção de 1 de acções para 8 de obrigações. Essa emissão será feita nos termos dos estatutos da empresa ou companhia e mediante prévia autorização do Govêrno, ficando entendido que da emissão nenhuma responsabilidade advêm ao Estado, obrigado unicamente ao pagamento da garantia do juro estipulado no contracto de 27 Setembro de 1904. A essas obrigações, bem como às acções emitidas pela empresa ou companhia também para a realização do plano aprovado na presente base, é applicável o disposto na base 5.^a, n.º 6, da lei de 14 de Julho de 1899.

9.^a O direito de resgate por parte do Estado tornar-se há extensivo a todas as linhas enumeradas na condição 4.^a desta base, nos termos do artigo 29.º do contracto de 27 de Setembro de 1904, sendo o prazo nele fixado contado da data do contracto modificado em harmonia com a presente lei.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 30 de Novembro de 1911.

Tito Augusto de Morais.
Rodrigo Fontinha.
Casimiro Rodrigues de Sá.
Carlos Henriques Silva Maia Pinto.
Inocência Ramos Pereira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR